

## **Projeto de Lei nº 213 /2007**

Deputado(a) Ronaldo Zülke

Institui as Agências de Região Hidrográfica no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando o disposto no artigo 20 da Lei Estadual nº 10.350 de 30 de dezembro 1994.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição de Agências de Região Hidrográfica no âmbito da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando o disposto no artigo 20 da Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994 que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Ficam instituídas as Agências das seguintes Regiões Hidrográficas: da Bacia do Guaíba; da Bacia do Uruguai e das Bacias Litorâneas, todas organizadas sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente do Estado, integrando o Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - As Agências de Região Hidrográfica serão regidas pela Lei Estadual nº 10.350/94, por esta Lei e por Estatutos a serem propostos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul e aprovados por Decreto do Governador do Estado.

§ 2º - A sede e o foro das Agências de Região Hidrográfica serão definidas nos Estatutos próprios.

Art. 3º - As Agências das Regiões Hidrográficas têm como finalidade prestar apoio técnico ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, incluindo entre suas atribuições as seguintes:

I - assessorar tecnicamente os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica na elaboração de proposições relativas ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, no preparo de Planos de Bacia Hidrográfica, bem como na tomada de decisões políticas que demandem estudos técnicos;

II - subsidiar os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica com estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários à fixação dos valores de cobrança pelo uso da água e rateio de custos de obras de interesse comum da bacia hidrográfica;

III - subsidiar os Comitês na proposição de enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de uso e de conservação;

IV - subsidiar o Departamento de Recursos Hídricos na elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado e do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

V - manter e operar os equipamentos e mecanismos de gestão dos recursos hídricos, tais como redes hidrometeorológicas, banco de dados hidrometeorológicos, cadastro de usuários das águas;

VI - arrecadar e aplicar os valores correspondentes à cobrança pelo uso da água de acordo com o Plano de cada bacia hidrográfica.

Art. 4º - Para o cumprimento das finalidades previstas no artigo anterior, competem às Agências das Regiões Hidrográficas as seguintes atribuições:

I - no enquadramento dos recursos hídricos segundo as classes de uso, definição dos usos futuros das águas das bacias:

- a) realizar o levantamento dos usos do solo e da água;
- b) apoiar o processo de mobilização, informação e participação social;
- c) identificar os interesses da sociedade e elaborar a proposta inicial de enquadramento;

II - nos Planos de Bacia Hidrográfica:

- a) elaborar o inventário técnico;
- b) realizar a configuração de cenários atual e futuro e identificação de conflitos;

- c) apoiar o processo de mobilização, informação e participação social;
- d) subsidiar aos comitês da respectiva Região Hidrográfica na elaboração dos planos de ação a serem implementados;
- e) realizar projeto de cobrança pelo uso da água;

III - no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) efetuar a estruturação das propostas das bacias das Regiões Hidrográficas, subsidiando o Departamento de Recursos Hídricos quanto a compatibilização das propostas entre si, com os planos estaduais setoriais e de desenvolvimento e com os planos e acordos nacionais e internacionais;
- b) dar subsídios ao Departamento de Recursos Hídricos para a proposição de tarifa mínima;

IV - no Relatório Anual sobre recursos hídricos:

- a) realizar a operação e manutenção da rede de monitoramento da quantidade de água nas bacias hidrográficas da Região Hidrográfica correspondente;
- b) efetuar a avaliação da situação quantitativa dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas;
- c) identificar conflitos de uso por bacia hidrográfica;
- d) efetuar o inventário sobre o processo político e institucional de gestão da água em cada bacia hidrográfica;

V - na outorga do direito de uso da água:

- a) realizar a instalação, a operação e a manutenção dos equipamentos necessários à emissão e ao acompanhamento da outorga por bacia hidrográfica;
- b) dar subsídios ao Departamento de Recursos Hídricos e aos Comitês das Bacias das Regiões Hidrográficas, para a determinação, por bacia hidrográfica, da vazão mínima para dispensa de outorga, bem como estudo de parâmetros técnicos condicionantes para este fim;
- c) consolidar, por bacia hidrográfica, a hierarquia de usos para fins de outorga, a partir do enquadramento e prioridades definidas pelos Comitês nos Planos de Bacia;

VI - realizar a efetivação da cobrança pelo uso da água e aplicação dos recursos arrecadados no âmbito de cada bacia da Região Hidrográfica conforme a Lei nº 10.350/94 e segundo as determinações dos Comitês;

VII - subsidiar os Comitês de Bacia para realizarem a negociação referente ao rateio de custos de obras de usos múltiplos ou de interesse comum ou coletivo.

Art. 5º - Constituem patrimônio das Agências de Região Hidrográfica:

- a) os bens móveis e imóveis e os direitos adquiridos ou a elas transferidos, em caráter definitivo e a qualquer título, por pessoas naturais, por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- b) as doações, heranças e legados de pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 6º - Os recursos financeiros de que dispõem as Agências são de duas ordens:

I - recursos financeiros destinados a repasse aos usuários, aqui definidos como sendo os agentes utilizadores dos recursos hídricos da bacia, para a realização das intervenções, estruturais e não-estruturais, decididas pelos Comitês dentro dos seus Planos de Bacia provenientes das seguintes fontes, entre outras:

- a) arrecadação proveniente da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de cada bacia integrante da Região Hidrográfica, nos termos da Lei nº 10.350/94, art. 32, inciso I;
- b) transferências de recursos pelo tesouro do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) arrecadação proveniente do retorno dos empréstimos feitos aos usuários;

- d) Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos
- e) empréstimos nacionais ou internacionais que possam ser cobertos com recursos provenientes da cobrança;
- f) receitas decorrentes da exploração de seus bens e de venda de publicações próprias;
- g) receitas provenientes de convênios, contratos, acordos e outras avenças;
- h) produto da aplicação financeira de seus recursos em instituições oficiais;
- i) recursos resultantes de multas e juros de mora aplicados por inadimplência dos usuários, quer os que pagam, quer os que tomam empréstimos para as intervenções;
- j) auxílios, contribuições e subvenções de órgão público ou privado, nacional, estrangeiro ou internacional;
- k) doações, legados, benefícios, contribuições, subvenções de pessoa física ou jurídica, nacional, internacional ou estrangeira, de direito público ou privado;
- l) outros recursos compatíveis com o exercício de suas atividades;

II - recursos financeiros destinados à manutenção das suas atividades operacionais e também dos respectivos Comitês, provenientes das seguintes fontes:

- a) até 8 % dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.350/94, art. 32, inciso II;
- b) Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos
- c) transferências de recursos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º - Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, regulamentados nos Planos de Bacia de cada uma das bacias hidrográficas compreendidas na Região Hidrográfica, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 10.350/94, serão administrados em contas individualizadas por bacia hidrográfica, não podendo ser incorporados a outros fundos ou contas do Estado.

Parágrafo único - Cada Comitê de Bacia Hidrográfica constituirá comissão de três membros, sendo um de cada um dos grupos de representantes mencionados no artigo 13 da Lei nº 10.350/94, com respectivos suplentes, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a arrecadação e a gestão da conta respectiva.

Art. 8º - Cada Agência terá a seguinte estrutura básica:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Curador;
- c) Diretoria Executiva.

Art. 9º - Cada Agência terá quadro próprio de pessoal a ser instituído por Lei, tendo sua sede dentro da respectiva Região Hidrográfica.

Parágrafo único - Os empregados das Agências, exceto os Diretores, serão recrutados mediante concurso público de provas e de títulos, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Cada Conselho de Administração, terá a seguinte composição:

- I - os Presidentes de cada um dos Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo suplentes os Vice Presidentes;
- II - o Diretor-Presidente da Agência.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Presidente da Agência.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros oriundos dos Comitês será concomitante com seu mandato no Comitê de origem.

Parágrafo único - O mandato do Diretor-Presidente terá duração de até 4 (quatro) anos coincidentes com o período de governo.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, podendo o Regimento Interno da Agência determinar reuniões mais frequentes.

Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - exercer a administração superior da Agência;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos Comitês de Bacia da Região Hidrográfica;
- III - fiscalizar a implementação dos Planos de Bacia de cada Comitê da Região Hidrográfica;
- IV - elaborar o Regimento Interno da respectiva Agência, bem como suas alterações;
- V - indicar os nomes para a Diretoria Executiva da Agência, exceto o do Diretor Presidente.

Art. 14 - O Conselho Curador, órgão de fiscalização da administração financeira de cada uma das Agências, será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período, devendo permanecer nos cargos até a constituição de um novo Conselho.

§ 2º - O Conselho Curador elegerá, entre os Conselheiros, o seu Presidente.

§ 3º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Diretor- Presidente da respectiva Agência.

§ 4º - Não poderão ser designados para integrar o Conselho Curador parentes dos Diretores ou dos membros do Conselho de Administração até o 3º grau.

Art. 15 - Compete ao Conselho Curador:

- I - opinar sobre a aquisição de bens de incorporação ao ativo imobilizado e sua alienação;
- II - aprovar os balancetes trimestrais, o balanço anual e as prestações de contas das Agências;
- III - proceder o exame dos documentos e livros referentes à administração financeira e orçamentária das Agências, bem como verificar a situação de caixa e de valores em depósito;
- IV - manifestar-se sobre doações com encargos para as Agências;
- V - atender às consultas formuladas pelo Diretor Presidente sobre matéria de sua competência;
- VI - emitir parecer sobre pedidos de financiamento, examinando seu ajustamento à situação e às finalidades das Agências;
- VII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 16 - Os membros do Conselho Curador terão sua atividade remunerada e sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral.

Parágrafo único - As atividades dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, tendo direito, apenas, ao ressarcimento das despesas para o exercício de suas atribuições.

Art. 17 - A Diretoria Executiva, a ser nomeada pelo Governador do Estado, será constituída por um Diretor-Presidente e pelos demais Diretores, de acordo com o estatuto das Agências.

§ 1º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado entre os integrantes de lista tríplice indicada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os demais Diretores serão profissionais de nível superior, não detentores de cargos eletivos, indicados pelo Conselho de Administração e referendados pelo Conselho de Recursos Hídricos, que terá poder de veto.

§ 3º - Em seus impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído por um dos Diretores, a ser definido no estatuto das Agências.

§ 4º - Os Diretores não poderão ser representantes em Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 18 - As competências e atribuições da Diretoria Executiva e dos demais órgãos da administração interna serão disciplinadas pelo Estatuto das Agências.

Parágrafo único - Fica vedada a possibilidade de um membro da Agência representar os Comitês em instâncias do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, bem como representar o Sistema Estadual em instâncias do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 19 - Enquanto a cobrança pelo uso dos recursos hídricos não assegurar a viabilidade financeira das Agências, caberá preferencialmente ao Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul o seu custeio.

Art. 20 - As Agências terão duração por prazo indeterminado e, em caso de sua extinção, todos os seus bens reverterão ao órgão sucedâneo ou ao patrimônio do Estado.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Ronaldo Zülke